



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 025/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: *A C LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.098.450/0001-08;*

HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.767.124/0001-16;

RECORRIDA: *PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA/GO;*

DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 04.679.172/0001-94;

O Pregoeiro do Município de Corumbáiba, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pelas licitantes acima supramencionadas, recebidos via plataforma eletrônica, o qual dispõe quanto a fase de julgamento e adequação das propostas apresentadas, no processo licitatório nº 025/2024 – “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL” expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 165, inc.I, alínea “C” da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A empresa Recorrente A C Labor Comercial Importação e Exportação LTDA apresentou suas razões recursais dia 21 de junho de 2024; a empresa Recorrente HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA apresentou suas razões





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

recursais dia 21 de junho de 2024; por sua vez a Recorrida DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, enviou suas contrarrazões dia 26 de junho de 2024.

Tem-se que o prazo para apresentação das razões recursais iniciou dia 18/06/2024 e findou-se em 21/06/2024, tendo em vista que os prazos só se iniciam e encerram em dias de expediente no órgão, justifica-se o prazo temporal, concedendo ainda o "DIA INTEIRO" para apresentação das peças recursais.

Considerando as datas da apresentação das peças, temos que as empresas apresentaram suas peças recursais de maneira tempestiva.

2 – DOS FATOS

No dia 18 de junho do corrente ano, houve a realização do certame, na ocasião a empresa HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA foi inabilitada por não apresentar certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Diante da inabilitação da empresa acima supramencionada, os itens até então vencidos por ela foram adjudicados ao segundo colocado, eis que a empresa MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA.

Diante do resultado final ficou dessa forma os vencedores: **Lote 1** AC LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; **Lote 2** DIAGGOIAS DIAGNOSTICOS; **Lote 3** MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA; **Lote 4** MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS E PESQUISAS LTDA.

Após declarado o vencedor houve a abertura do prazo para as empresas manifestarem interesse na apresentação de recursos, onde houve a recepção das peças recursais das seguintes empresas participantes com as alegações correspondentes: **AC LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** a propósito do material apresentado pela empresa DIAGGOIAS DIAGNOSTICOS não atender as especificações mínimas no lote 2; **HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA** a propósito da inabilitação por não ter apresentado a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante nos termos do item 6.21.1 do edital de licitação e a não concessão de prazo para realização





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

diligência afim de saneamento da falha; **DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP** demonstrando a “Linearidade” apontada pela empresa AC LABOR COMERCIAL, afim de demonstrar a compatibilidade do material com as especificações mínimas exigidas pelo Edital de Licitação.

Em suas razões a empresa **HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA** traz o que segue:

A empresa recorrente foi inabilitada, por ter juntado nos autos certidão do distribuidor cível estadual, ocorre que a respectiva certidão mostra de forma geral todas as ações cíveis e nelas obviamente constariam a presença de recuperação Judicial e falência caso existissem, ou seja, a inabilitação por esse motivo se mostra desarrazoada.

Todavia, a empresa também tem a certidão específica para recuperação judicial e falência emitida com data anterior a licitação, dessa forma, o pregoeiro deveria ter aberto prazo para diligência, com vistas a complementar documentação já juntada no processo, não se tratando de documento novo, mas sim de juntada de documento apto a corroborar outro já existente no processo.

É cediço, que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência é irregular, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.23.32/2018 – Plenário), razão pela qual o pregoeiro abriu prazo de 02 horas para a recorrente comprovar que o atestado juntado nos autos atendia ao valor mínimo.

Com efeito, excepcionalmente é possível a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

[...]





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

[...]

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Por fim, , as ME-EPP dispõem de prazo adicional para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no momento da habilitação em procedimentos licitatórios (LC 123: arts. 42 e 43) e preferência de contratação em caso de empate de propostas (LC 123: arts. 44 e 45). Ademais, o tratamento diferenciado e favorecido inclui as hipóteses de licitação exclusiva para ME-EPP, de exigências no edital para que os vencedores subcontratem ME e EPP e do estabelecimento de cotas para fornecimento pelas ME-EPP de bens e serviços de natureza divisível (LC 173: arts. 47 e 48).

Em seus pedidos a Recorrente solicita a Reforma da decisão que gerou sua inabilitação.

Com a finalidade buscar a desclassificação da empresa DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS, a empresa **AC LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** trouxe as seguintes alegações capazes de contribuir com seu entendimento da não compatibilidade do produto ofertado pela empresa vencedora, vejamos:





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Em análise ao presente edital, em análise ao item 02 apresentado pela empresa
DIAGGOIAS D IAGNOSTICOS CIENTIFICOS LTDA – EPP

Segue descritivo do edital

“COAGULÔMETRO Sistema detector: Fotométrico com agitador magnético. Sensor de cubeta: Óptico refletivo. Bloco termostatzado: Bloco alumínio com controle digital de temperatura (37°C). Teclado: Touch screen. Clot Visor: Cristal líquido sensível ao toque. Memória: 192 kb RAM que permite armazenar curvas de calibração para TP, TTPA e Fibrinogênio dos 500 últimos resultados. Alimentação: 90 a 240 V; 50/60 Hz. Dimensões: 28,5 x 19 x 11,5 cm. Peso: 1,8 kg. Equipamento com capacidade para realizar testes de TP, TTPA, Fibrinogênio (diluição 1/5 até 1/40), TT e Fatores de Coagulação II, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII. Linearidade: TP até 120s ; TTPA até 240s ; Fibrinogênio a partir de 5s Sensibilidade: TP 300mV ; TTPA 2,3V Limite de detecção: TP mín. 100mV máx. 3V”

Da proposta apresentada para marca ERBA modelo ECL 105

Sistema semiautomático de 1 canal para realização de testes de hemostasia em um único aparelho. Possibilidade de impressão das curvas de calibração e monitorização da data de validade de reagentes, calibradores e controles. Programa de controle de qualidade com gráficos automáticos de Levey-Jennings para monitorar a performance do sistema, além de ser compatível com LIS (por porta serial ou ethernet). Metodologias empregadas para a realização dos testes devem ser: espalhamento de luz, cromogêneo e imunoturbidimetria. 5 posições de incubação de cubetas a 37°C +/- 0.2°C e 5 posições para reagentes, sendo 1 para homogeneização. Ao mínimo 3 posições para reagentes incubados a 37°C +/- 0.2°C, incluindo 1 para frasco com homogeneização programada. Deverá possuir gerenciamento de inventário dos reagentes por tecnologia de identificação por rádio frequência, reduzindo possibilidades de falta de produtos ou utilização de reagentes vencidos. Protocolos para TP, TTPA, fibrinogênio, TT, d-dímero, proteína s, proteína c, AT III, lúpus e fatores extrínsecos. **Modelo: ECL-105**

O produto ofertado não oferece Linearidade conforme catálogo anexado a proposta.
Segue anexo.

De forma rasa e sucinta a Recorrente alegou a não compatibilidade mínima com o exigido no edital, no entanto não demonstrou os pontos incompatíveis. E ainda de forma equivocada a recorrente baseou seus pedidos fundamentando-os na lei JÁ REVOGADA nº 8.666/1993, alegando ainda que, *ipsis litteris* “Ocorre, que ao determinar a classificação desta empresa, este estimado Órgão, feriu princípios constitucionais e também os presentes na Lei Complementar 123/2006”

A recorrente traz ainda que houve violação aos dispositivos da lei complementar 123/2006, *ipsis litteris* “Posteriormente, foi observado que houve também violação quanto a Lei Complementar 123/2006:”





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, **toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.** [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Art. 1º A [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Em seus pedidos a Recorrente solicita a Reforma da decisão que declarou a empresa DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS vencedora do certame.

Por fim, a empresa **DIAGGOIÁS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS** apresentou suas razões buscando demonstrar a compatibilidade do equipamento ofertado, conforme veremos a seguir:





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

No entanto, o manual fornecido por esta parte explicita claramente os limites de sua linearidade. Basta consultar o edital e compará-lo com o manual para verificar que o equipamento oferecido está completamente em conformidade com o requerido pelo licitante. Vejamos:

Parâmetro	Reagente	Linearidade / Faixa esperada	Máximo tempo de leitura	Interferências		
				Líquidas	Sólidas	Extrativas
PTLS	Érita Protome LS	0.7-10 PPM	150 seg	Não significativo interferência até 3 g/L	Não significativo interferência até 200 mg/L	Não significativo interferência até 7.5 g/L
PT	Érita Protome	0.7-20 PPM	180 seg	Não significativo interferência até 2 g/L	Não significativo interferência até 200 mg/L	Não significativo interferência até 10 g/L
TTP	Érita Active Clorato de Cálcio 25 mM		180 seg	Não significativo interferência até 10 g/L	Não significativo interferência até 200 mg/L	Não significativo interferência até 10 g/L
Flag	Templo Venosa de Carbono Érita Crombina Resposta	40 - 620 mg/L com padrão de diluição de 1/10, ou 35 - 550 com diluições 1/5 e 1/20	60 seg	Não significativo interferência até 10 g/L	Não significativo interferência até 200 mg/L	Não significativo interferência até 10 g/L
TT	Érita Tempo de Turbidez		170 seg	Não significativo interferência até 5 g/L	Não significativo interferência até 200 mg/L	Não significativo interferência até 5 g/L

Em uma breve explanação o limite de linearidade refere-se ao intervalo de tempo em segundos necessários para o aparelho liberar seus resultados, com isso cada um dos parâmetros possui um fator de linearidade específico para liberação de seu resultado. Este limite de linearidade (180 segundos) é um método de fábrica, que não pode ser excluído, porém, podem ser cadastrados outros métodos destes parâmetros desde que utilizem outra nomenclatura conforme o item 5.6.1 “Criando um novo método” na página 62-71 do referido manual.

Desta forma, o operador do aparelho pode optar pelo ajuste manual da linearidade do parâmetro TAP para 120 segundos e o TTPA para 240 segundos, conforme demanda prevista no descritivo do Edital, ou até mesmo outras programações de todos os outros testes conforme a necessidade e demanda local.

Em seus pedidos a Recorrente solicita o não acolhimento dos pedidos realizados pela empresa AC LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a manutenção da declaração de vencedora do certame.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente considerando as alegações das Recorrentes abordaremos pormenorizadamente as situação individualizadas, afim de evidenciar sua legalidade.





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

A propósito da empresa HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA, de início cumpre ressaltar o disposto no art.64, inc.I e §1º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...}

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De acordo com o Ministro Relator:

"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado” (fim)

Além deste entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU existem diversos outros a respeito do tema, citando:

Acórdão 2.443/2021¹, o TCU reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida 84 dias após a abertura da licitação. A CAT se referiria à condição preexistente.

Acórdão 2.528/2021², o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

Acórdão 988/2022³, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, “Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo”

Nesse aspecto, considera-se o fato de o licitante ter apresentado a Certidão Cível Estadual, esta demonstrou boa fé no cumprimento das disposições contidas no edital, ademais, independentemente deste documento já lhe assistia o direito de apresentar o documento exigível,

¹ TCU, Acórdão 2.443/2021, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 6.10.2021

² TCU, Acórdão 2.528/2021, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. 20.10.2021

³ TCU, Acórdão 988/2022, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. 1º.12.2021





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

desde que a empresa fosse detentora daquela qualificação no momento da sessão licitatória, haja vista tenha sido destacado em sua peça recursal que *"a empresa também tem a certidão específica para recuperação judicial e falência emitida com data anterior a licitação"*.

Dando continuidade, este Pregoeiro diverge do posicionamento da empresa recorrente quando trata-se sobre as disposições contidas na Lei Complementar 123/2006, haja vista que tais disposições tratam apenas de situações de Regularidade Fiscal e Trabalhista, sendo que o dispositivo o qual esta empresa tenha sido inabilitada versa a respeito da condição de qualificação *"ECONÔMICO FINANCEIRA"*, e ainda, o instrumento convocatório traz as benesses da lei complementar 123/2006, senão vejamos: *"2.7. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015 ."*

Quanto a peça recursal apresentada pela empresa A C Labor Comercial Importação e Exportação LTDA a mesma carece de fundamentos, haja vista o recurso impetrado pela empresa ter sido baseado nos ditames legais da lei federal já revogada, eis que a Lei Federal 8.666/1993, no entanto, tal fundamentação não prejudica a análise e recebimento das situações abordadas na peça recursal, mesmo que de forma rasa e sem apontamentos objetivos.

Em análise as especificações do edital, percebemos que o edital trouxe uma especificação sucinta, sem maiores exigências a fim de não limitar a competitividade. Sob a ótica da empresa A C Labor Comercial Importação e Exportação LTDA o equipamento apresentado pela empresa vencedora não atende as especificações mínimas no edital no que diz respeito a *"Linearidade"*. Tal observação foi rechaçada pela empresa vencedora de forma a citar o manual do fabricante do produto, onde o mesmo permite de forma manual alterar o tempo de resposta, conforme iremos demonstramos na apresentação de suas razões.

A recorrente ainda de forma pouco eloquente alega que ao declarar a empresa vencedora, a Administração Pública, *ipsis litteris "feriu princípios constitucionais e também os presentes na Lei Complementar 123/2006"*





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Sob essa ótica a recorrente citou o princípio da isonomia, insculpido no art.3º da Lei 8.666/1993. Ademais devemos destacar que a Lei Federal 14.133/2021 em seu art.5º trouxe o seguinte:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Sob essa diretriz, em estrita análise do que foi julgado durante a sessão licitatória, não observou nenhuma conduta que tenha favorecido concorrentes que se encontravam numa mesma situação, nem tampouco favorecimento de nenhuma outra circunstância, o que houve foi a análise de valores apresentados entre as empresas, conforme podemos extrair da ata da sessão licitatória todas as concorrentes enquadravam-se nas situações da Lei Complementar 123/2006, e o que ocorreu foi a observância do princípio do interesse público, do julgamento objetivo e ainda o princípio da competitividade, haja vista que para o lote foram classificadas oito empresas para a etapa de lances.

Quanto a violação dos dispositivos da LC 123/2006 não observamos nenhuma conduta que venha a infringir o que preceitua a legislação supramencionada, haja vista que as condições e benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno porte estavam insculpidas no edital no subitem 2.7, vejamos *"Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015"*.

A propósito das razões recursais apresentadas pela empresa DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, a empresa demonstra a compatibilidade do seu equipamento com as exigências





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

mínimas exigidas no instrumento convocatório, ressalvado o peso do equipamento que destoa das exigências mínimas, mas que diante da especificação do aparelho não demonstra prejuízos em sua aceitabilidade, haja vista que diante do descritivo como "descrição mínima" não é possível concluir se o peso indicado no termo de referencia seja o peso mínimo ou o peso máximo determinado. Vale destacar que, recebido o material pelo laboratório municipal, o município reserva o direito de devolução do equipamento e ainda aplicação de penalidades na empresa vencedora caso o equipamento não atenda às necessidades e especificações mínimas exigidas.

5 – DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 - Quanto ao recurso apresentado pela empresa *HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA*, inscrita no CNPJ nº 28.767.124/0001-16, recebemos o recurso e no mérito julgamos **PROCEDENTE**, REFORMANDO a decisão proferida na sessão licitatória e lavrada em ata;

2 - Quanto ao recurso apresentado pela empresa *A C LABOR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*, inscrita no CNPJ nº 07.098.450/0001-08, recebemos o recurso e no mérito julgamos **IMPROCEDENTE**, MANTENDO a decisão proferida na sessão licitatória e lavrada em ata;

3 - Quanto ao recurso apresentado pela empresa *DIAGGOAIS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP*, inscrita no CNPJ 04.679.172/0001-94, recebemos o recurso e no mérito julgamos **PROCEDENTE**, MANTENDO a decisão proferida na sessão licitatória e lavrada em ata

E por fim:

3 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.13/2021.





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

**Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de
Corumbáiba - GO, aos 04 dias do mês de Julho do ano de 2024.**

Fabício Silva de Deus
Pregoeiro

